



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019837-10.2023.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ MAURÍCIO LISBOA **AGRAVANTE:** -----
AGRAVADO: -----

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ----- contra a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Chapecó que, na ação de execução de título extrajudicial de n. 0300608-95.2018.8.24.0018/SC, dentre outros, indeferiu-lhe o pedido de penhora de 30% do salário do executado ----- (evento 271, DESPADEC1).

Para tanto, defendeu a parte agravante, em síntese, que "*a finalidade do processo de execução é a satisfação do direito do credor. Deste modo, o artigo 833, IV, do CPC deve ser interpretado de modo que confira a utilidade à execução, permitindo-se a penhora parcial do salário do devedor, sem que, portanto, haja comprometimento de sua subsistência e de sua família.*

Ademais, considerando que o executado/agravado constituiu advogado nos autos e sequer apresentou bens à penhora, resta evidente que o devedor está abusando das proteções legais alegadas, a fim de obstar injustificadamente a satisfação da dívida" (evento 1, INIC1, pag. 12).

Teceu outras considerações, pugnando pela concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, a fim de que fosse efetivada a penhora de 30% do salário do agravado ou o percentual entendido por este Tribunal de Justiça e, ao final, pelo provimento do recurso.

Indeferido o efeito suspensivo almejado (evento 10, DESPADEC1), a parte deixou transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazoar o feito (evento 14).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ----- contra a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Chapecó que, na ação de execução de título extrajudicial de n. 0300608-95.2018.8.24.0018/SC, dentre outros, indeferiu-lhe o pedido de penhora de 30% do salário do executado ----- (evento 271, DESPADEC1).

Sustenta o agravante, em síntese, que "*a finalidade do processo de execução é a satisfação do direito do credor. Deste modo, o artigo 833, IV, do CPC deve ser interpretado de modo que confira a utilidade à execução, permitindo-se a penhora parcial do salário do devedor, sem que, portanto, haja comprometimento de sua subsistência e de sua família.*

Ademais, considerando que o executado/agravado constituiu advogado nos autos e sequer apresentou bens à penhora, resta evidente que o devedor está abusando das proteções legais alegadas, a fim de obstar injustificadamente a satisfação da dívida" (evento 1, INIC1, pag. 12), o que ensejaria a reforma da decisão agravada.

Pois bem. Inobstante este Relator tenha consignado, quando da apreciação da liminar, pelo indeferimento da penhora pretendida, em análise mais acurada dos autos entende-se que o provimento se faz devido.

Com efeito, acerca da impenhorabilidade dos rendimentos, dispõe o art. 833, IV, do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Como exceção, o art. 833, §2º, do Código de Processo Civil permite a penhora das supracitadas verbas para pagamento de prestação alimentícia, assim como são penhoráveis os rendimentos excedentes a cinquenta salários mínimos mensais.

Assim, de antemão, nota-se que não há caráter absoluto na impenhorabilidade prevista pelo art. 833, IV, do Código de Processo Civil, sendo possível sua mitigação, a depender do caso em concreto.

Em decorrência, sedimentou-se o entendimento de que é admitida a penhora de percentual dos vencimentos, ainda que não se trate de dívida de natureza alimentar ou que aqueles não excedam a 50 salários mínimos, a fim de preservar não só o direito ao resultado útil do processo executivo, garantindo-se a satisfação do débito perseguido pelo

exequente, mas também parcela da renda capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

Vale dizer, portanto, que se firmou o entendimento de que a regra da impenhorabilidade do salário pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de garantir a subsistência do devedor, competindo ao magistrado analisar casuisticamente cada hipótese sobre o espectro da natureza alimentar do montante.

A propósito, do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023, grifei)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR. ACÓRDÃO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, ? embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora de salário com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida

não compromete a subsistência digna do devedor e sua família?. Incide, no ponto, a aplicação do óbice da Súmula 83/STJ.

2. *A modificação da conclusão a que chegou Tribunal de origem pelocabimento da penhora de percentual da remuneração do executado ? ao entendimento de que, no caso concreto, seria preservada a dignidade e subsistência do devedor e sua família ? exigiria o reexame do conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1975476/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/04/2022, DJe 25/04/2022, grifei).*

In casu, infere-se que o agravado detém rendimentos que remontam ao importe líquido aproximado de R\$ 10.000,00 (evento 1, INIC1, pag. 06), bem como auferir renda anual no valor aproximado de R\$ 193.795,83 (evento 1, INIC1, pag. 07); extrai-se ainda do processo originário, o qual tramita desde de 2018, que a dívida excutida consiste no importe de R\$ 138.015,40 (cento e trinta e oito mil e quinze reais e quarenta centavos), a qual atualizada (diga-se, até maio/2022) alcança a importância de R\$ 305.729,81 (trezentos e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e oitenta e um centavos) (evento 238, TERMOPENH1).

Não bastasse, a exequente perquiriu de diversas formas o adimplemento do débito; contudo, tais restaram infrutíferas (evento 14, RENAJUD24, evento 37, CERT57, evento 57, PRECATORIA81, evento 71, BACENJUD96 e evento 71, BACENJUD97, evento 155, CON_EXT_SISBA1 e evento 271, DESPADEC1).

Sobreleva destacar, ainda, que eventual comprometimento da renda da parte devedora não restou por ela demonstrado, tampouco que hipotética penhora parcial de sua remuneração poderia prejudicar sua subsistência e/ou da sua família, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 373, II, Código de Processo Civil.

Diante destas particularidades, somada, insiste-se, à possibilidade de mitigação da regra da impenhorabilidade da verba salarial, tem-se que o pedido de penhora de percentual do salário do agravado merece acolhimento, primando-se pela garantia do mínimo existencial ao devedor e, ao mesmo tempo, pela satisfação do valor excutido. Logo, mostra-se razoável e adequada a penhora sobre 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do executado.

Nesse sentido, deste Órgão Fracionário:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA VERBA SALARIAL DA PARTE EXECUTADA.

RECURSO DA PARTE EXEQUENTE.

SUSTENTADA IMPENHORABILIDADE DE PARTE DA REMUNERAÇÃO SALARIAL DA DEVEDORA, COM BASE EM

EXCEÇÃO À REGRA PREVISTA NO ARTIGO 833, IV, DO CPC/2015. IMPENHORABILIDADE DOS PROVENTOS GARANTIDA PELO ARTIGO 833, IV, DO CPC/2015. MITIGAÇÃO DA REGRA PARA PERMITIR A PENHORA NA REMUNERAÇÃO MENSAL INFERIOR A 50 (CINQUENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS), QUE SE CONDICIONA À DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONSTRIÇÃO EM PERCENTUAL DOS PROVENTOS DO DEVEDOR NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DESTE E DE SUA FAMÍLIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA N. 1874222/DF. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. EXECUTADA QUE NÃO DEMONSTROU O COMPROMETIMENTO DE SUA RENDA. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. EXEGESE DO ARTIGO 373, II, CPC. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO QUE, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS, PODE SER MITIGADA. PERCENTUAL FIXADO EM VALOR ADEQUADO PARA ASSEGURAR O MÍNIMO EXISTENCIAL AO DEVEDOR E, AO MESMO TEMPO, GARANTIR A SATISFAÇÃO DA DÍVIDA QUE HÁ MAIS DE QUINZE ANOS É RECLAMADA EM JUÍZO. PLEITO ACOLHIDO.

"1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares [...]" (REsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023).

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5033649-22.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 10-08-2023, grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PENHORA PARCIAL DE SALÁRIO INDEFERIDA. INSURGÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE.

MÉRITO. PEDIDO DE PENHORA SOBRE VENCIMENTOS. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO EQUIVALENTE A CINQUENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. ARTIGO 833, INCISO IV, E § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FLEXIBILIZAÇÃO POSSÍVEL. EXEGESE DA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE ESPECIAL, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUANDO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N.º 1.874.222/DF QUE SE PASSA A ADOTAR. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ATÉ ENTÃO ADOTADO POR ESTE RELATOR NECESSÁRIO.

Este Relator, acompanhando os precedentes da Corte da Cidadania, possuía o entendimento de que o legislador optou por tornar

impenhorável os vencimentos do devedor, excepcionando a regra em duas hipóteses, quais sejam: dívida oriunda de alimentos ou remuneração superior ao equivalente a 50 salários-mínimos, desde que resguardado o mínimo para o sustento daquele.

Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgado dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.874.222, no dia 19/04/2023, decidiu flexibilizar tal entendimento, passando a admitir a penhora de percentual da remuneração inferior ao equivalente a 50 salários-mínimos, desde que assegurado montante que garanta a dignidade do devedor e de sua família, conforme o caso concreto.

Desta forma, considerando que os Embargos de Divergência (CPC, arts. 1.043 e 1.044) constituem uma modalidade recursal com a função de uniformizar a jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como que a discussão acerca da (im)penhorabilidade de remuneração não é admitida no Supremo Tribunal Federal, que entende que a matéria somente gera uma ofensa reflexa à Constituição Federal, faz-se necessário evoluir o entendimento até então adotado por este Relator para, a partir daquele julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, passar a admitir a penhora de remuneração, mesmo que inferior ao equivalente a cinquenta salários-mínimos, desde que assegurado montante que garanta a dignidade do devedor e de sua família, conforme o caso concreto.

FIXAÇÃO DE PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE SER PRESERVADA A DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. DOCUMENTOS ACOSTADOS A DEMANDA EXPROPRIATÓRIA E AO RESPECTIVO EMBARGOS À EXECUÇÃO JÁ JULGADO, QUE INFORMAM A RENDA, A EXISTÊNCIA DE DEPENDENTE, O DEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA EM SEU FAVOR E OS BENS QUE POSSUÍ. PENHORA NO EQUIVALENTE A 10% (DEZ POR CENTO) DA RECEITA LÍQUIDA PERCEBIDA MENSALMENTE POSSÍVEL. DECISÃO REFORMADA.

RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 5015864-47.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 18-05-2023, grifei).

Nesse contexto, ante as peculiaridades da hipótese vertente, tem-se pela possibilidade de mitigação do regramento constante do art. 833, IV, do Código Processo Civil, a viabilizar a penhora sobre o percentual de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do agravado.

Frente ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ MAURÍCIO LISBOA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3833228v16** e do código CRC **3847b56f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSÉ MAURÍCIO LISBOA Data
e Hora: 3/9/2023, às 17:10:51

5019837-10.2023.8.24.0000

3833228 .V16